ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. ÁREA REQUISITANTE

A presente contratação onerará a seguinte dotação orçamentária do Departamento Municipal de Saúde: Órgão 15 – Fundo Municipal de Saúde; Unidade 3 – Média e Alta Complexidade; Categoria Econômica 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

2. DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

A equipe que ficará responsável pelo desenvolvimento e acompanhamento de todas as etapas deste ETP Estudo Técnico Preliminar é formada pelos servidores do Serviços de Finanças, Contratos e Convênios do Departamento Municipal de Saúde, sendo os seguintes:
Simone Consentino Jús-Chefe do Setor de Finanças e Orçamento em Substituição

3. DIRETRIZES QUE NORTEARÃO ESTE ETP

A desinstitucionalização e a efetiva reintegração de pessoas com transtornos mentais graves na comunidade constituem uma diretriz fundamental do Sistema Único de Saúde (SUS), à qual se tem dedicado especial atenção nos últimos anos, no âmbito da consolidação da Reforma Psiquiátrica brasileira.

Nesse contexto, iniciativas como o Programa De Volta Para Casa e as ações de reestruturação dos hospitais psiquiátricos, associadas à implantação dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), têm contribuído de forma decisiva para a superação do modelo de atenção centrado no hospital psiquiátrico, fortalecendo o cuidado em liberdade e a atenção psicossocial em meio comunitário.

As Residências Terapêuticas constituem-se como dispositivos substitutivos de moradia destinados, prioritariamente, as pessoas com histórico de longas internações psiquiátricas que não dispõem de suporte familiar e social adequado para retorno ao convívio comunitário. Além disso, podem atender outros usuários da rede de saúde mental que, ainda que sem histórico de institucionalização prolongada, necessitem de suporte residencial compatível com suas condições clínicas e psicossociais, em razão da ausência de vínculos familiares ou de condições adequadas de moradia.

Atualmente, observa-se no país um expressivo contingente de potenciais beneficiários desses dispositivos, incluindo pessoas que poderiam ser desinstitucionalizadas com a garantia do direito à moradia assistida e ao suporte contínuo de reabilitação psicossocial, bem como usuários que demandam alternativas residenciais protetivas, capazes de assegurar condições dignas de vida e cuidado em saúde mental no território.

Nesse contexto, as diretrizes normativas, a seguir, dão sustentação à implantação e ao funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos, os quais se inserem como dispositivos essenciais para viabilizar a transição do modelo hospitalocêntrico para o modelo psicossocial, garantindo a efetivação do direito à moradia e ao cuidado em liberdade.

A Portaria de Consolidação GM/MS nº 3/2017-Consolidação das normas sobre as redes do Sistema ÚNICO DE SAÚDE-BRASÍLIA – DF Sistema Único de Saúde.

Também se destaca a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes egressos de internações psiquiátricas, no âmbito do Programa De Volta Para Casa, reforçando as estratégias de reinserção social.

No mesmo sentido, as Portarias GM/MS nº 52 e nº 53, de 20 de janeiro de 2004, estabelecem diretrizes para a redução progressiva de leitos psiquiátricos no país, em consonância com a política de fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e dos serviços substitutivos ao modelo hospitalocêntrico.

No âmbito estadual, destaca-se a Resolução SS nº 193, de 06 de agosto de 2024, que dispõe sobre o Programa de Desinstitucionalização de pacientes moradores de hospitais psiquiátricos e hospitais de custódia no Estado de São Paulo.
Por fim, a contratação de serviços deve observar as disposições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública.

4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O Serviço Residencial Terapêutico (SRT), também denominado residência terapêutica ou moradia, consiste em casas localizadas no espaço urbano, destinadas a atender às necessidades de moradia de pessoas com transtornos mentais graves, institucionalizadas ou não, promovendo sua reinserção social, autonomia e qualidade de vida.
Cada residência pode acolher desde um único usuário até um pequeno grupo de, no máximo, oito pessoas, devendo contar permanentemente com suporte de equipe profissional qualificada, capaz de atender às necessidades individuais de cada residente, garantindo assistência adequada e contínua.
Dessa forma, a realização do processo licitatório para Registro de Preços assegurará a continuidade da prestação desse serviço essencial, permitindo o atendimento tempestivo das determinações judiciais e a garantia da assistência aos usuários da rede pública de saúde que necessitem desse tipo de acolhimento.
O Serviço Residencial Terapêutico (SRT) deverá contar com suporte de caráter interdisciplinar, prestado por equipe técnica própria da instituição contratada, responsável pela execução direta do cuidado aos residentes, observando as necessidades e singularidades de cada morador.
O acompanhamento deverá ser individualizado e contínuo, não se restringindo a ações coletivas desenvolvidas no âmbito da residência, devendo assegurar a integralidade do cuidado e a continuidade do acompanhamento do usuário, inclusive em situações de intercorrências clínicas, mudança de endereço ou eventual necessidade de internação hospitalar, garantindo a devida articulação com os responsáveis pela saúde mental do Município e demais serviços de apoio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e do Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando o adequado seguimento do caso.
O processo de reabilitação psicossocial tem como objetivo promover a autonomia e a inclusão social dos moradores, por meio da sua inserção na rede de serviços públicos, organizações e relações comunitárias. Nesse contexto, o ingresso em um Serviço Residencial Terapêutico representa o início de um processo contínuo de reabilitação, voltado à progressiva reintegração social e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
Nos últimos anos, observou-se significativa ampliação das ações de saúde mental e da oferta de dispositivos extra-hospitalares com base territorial, em consonância com a política de desinstitucionalização e de atenção psicossocial. Paralelamente, verificou-se expressiva redução do número de leitos psiquiátricos, acompanhada da expansão de estratégias de cuidado no território, por meio de serviços comunitários que priorizam a assistência integral, humanizada e a reinserção social das pessoas com transtornos mentais.
Diante desse cenário, a manutenção da oferta de vagas em Serviço Residencial Terapêutico mostra-se indispensável para assegurar a continuidade do cuidado aos usuários da Rede Pública de Saúde, garantindo o cumprimento das determinações judiciais e a efetivação das políticas públicas de saúde mental.

Embora alguns pacientes já apresentem condições clínicas para alta hospitalar e possuam indicação para inserção em Serviço Residencial Terapêutico (SRT), a fim de dar continuidade ao tratamento nos serviços comunitários da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), muitos permanecem institucionalizados em hospitais psiquiátricos em razão da ausência de suporte social e/ou familiar que possibilite seu retorno à comunidade.

Nesse contexto, o Serviço Residencial Terapêutico constitui importante estratégia de desinstitucionalização, garantindo moradia, acompanhamento interdisciplinar e condições adequadas para a continuidade do cuidado em liberdade, em consonância com os princípios da Reforma Psiquiátrica e da Política Nacional de Saúde Mental.

Ressalta-se que o Município de São João da Boa Vista já implantou o Serviço Residencial Terapêutico, em conformidade com a Resolução SS nº 193, de 06 de agosto de 2024, que dispõe sobre o Programa de Desinstitucionalização de Pacientes Moradores de Hospitais Psiquiátricos e Hospitais de Custódia no Estado de São Paulo.

Contudo, a capacidade instalada do serviço municipal não é suficiente para atender todas as demandas existentes, especialmente aquelas decorrentes de determinações judiciais, que exigem atendimento imediato e, muitas vezes, em perfis específicos de acolhimento. Dessa forma, torna-se necessária a realização de processo licitatório para Registro de Preços, visando à contratação de vagas em Serviço Residencial Terapêutico, garantindo a continuidade da assistência aos usuários da rede pública de saúde, o cumprimento das decisões judiciais e a efetividade da política pública de atenção psicossocial.

Nos termos do artigo 1º da Resolução SS nº 193, de 06 de agosto de 2024, o Programa de Desinstitucionalização tem por finalidade proporcionar apoio técnico e financeiro aos municípios para a implantação e o custeio, pelo período de um ano, de Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) destinados ao acolhimento e à reabilitação psicossocial de pacientes de longa permanência em hospitais psiquiátricos e hospitais de custódia. O parágrafo único do referido artigo estabelece que são considerados pacientes de longa permanência aqueles com internação ininterrupta igual ou superior a dois anos, conforme definido pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 3/2017.

Dessa forma, verifica-se que o programa estadual contempla um perfil específico de usuários, não abrangendo a totalidade das demandas assistenciais existentes no Município. Assim, embora São João da Boa Vista já tenha implantado o Serviço Residencial Terapêutico, permanecerão demandas judiciais relativas a pacientes que não se enquadram nos critérios estabelecidos pela Resolução SS nº 193/2024 e, consequentemente, não são elegíveis para acolhimento por meio desse programa.

Nesse cenário, a abertura de registro de preços para contratação de vagas em Serviços Residenciais Terapêuticos Tipo I, permanece indispensável para assegurar o cumprimento das determinações judiciais, garantir a continuidade da assistência aos usuários da Rede Pública de Saúde e suprir necessidades que não são contempladas pela estrutura municipal atualmente disponível.

Diante dos fatos expostos, entende-se que a abertura de processo licitatório para Registro de Preços apresenta-se como a melhor solução para o atendimento da demanda de ordens judiciais que possam ocorrer.

5. PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

Quanto a ausência de PCA cabe-se informar que o Município de São João da Boa Vista ainda não possui Plano de Contratação Anual, contudo, a pretensa contratação compreende itens essenciais já contratados pela Administração, previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, atendendo aos requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, cabe ressaltar que já foi nomeada comissão para elaboração de regulamento pertinente ao PCA municipal.

6. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.1. IMPEDIMENTOS

6.1.1. A Administração deverá realizar consulta para identificar possível razão que impeça a participação em licitação ou que implique proibição de contratar com esta Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, no caso de contratação direta, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

6.2. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

6.2.1. O licitante interessado deverá apresentar qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art. 67 da Lei 14.133/2021):

6.2.1.2. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução do serviço de características semelhantes, para fins de contratação (art. 67 da lei nº14.133/2021, inciso V);

6.2.1.3. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente que demonstrem capacidade operacional (art. 67, inciso II, da lei nº 14.133/2021, incisos II), a saber:

Item 01 – Comprovação de execução de no mínimo 02 (duas) vagas de internação em regime de Residência Terapêutica Tipo I ou em atendimentos de natureza similar, de complexidade operacional equivalentes ou superior;

6.2.2. A exigência de habilitação técnico-profissional é condição essencial para a garantia da segurança do paciente e a mitigação de riscos biopsicossociais. Em serviços de internação em residência terapêutica a execução contratual exige manejo clínico especializado e protocolos de contenção e terapêutica de alta complexidade.

6.2.3. Deverá declarar ter pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço (art. 67 da lei nº14.133/2021, inciso VI);

6.2.4. Indicação do pessoal técnico, das instalações e dos aparelhamentos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

6.2.5. Além das declarações mencionadas no art. 63, inc. IV § 1º e art.68, inc.VI, e declaração de que não está impedida de licitar e de que não foi declarada inidônea; Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

6.2.6. Deverão ser exigidos, os documentos de habilitação jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133/21).

Tais documentos são indispensáveis para garantir que a contratada possui existência legal hígida e autorização do Estado para o manejo de pacientes psiquiátricos, mitigando riscos de interdições judiciais por clandestinidade e assegurando que a infraestrutura física atende aos requisitos de segurança e humanização exigidos pelos órgãos de controle e pelo Ministério Público. Trata-se, portanto, de pressuposto de validade para a assunção da custódia e tratamento de pacientes sob a égide da Administração Pública.

6.2.7. Deverão ser exigidos os documentos de regularidade fiscal, social e trabalhista (art. 68 da Lei nº 14.133/21).

Mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administradas, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014.

A regularidade social (FGTS e Previdência) e trabalhista assegura que a contratada possui idoneidade com seu corpo técnico. Em serviços 24 h, a estabilidade da equipe é vital; empresas com débitos

trabalhistas tendem a ter alta rotatividade, o que prejudica o vínculo terapêutico essencial no tratamento de tratamento por uso de substâncias psicoativas e de saúde mental.

6.2.8. Em atendimento ao Art. 69, Incisos I e II da Lei 14.133/21, será exigida a habilitação econômico-financeira, que visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por Quociente de Liquidez Geral (QLG) e Quociente de Liquidez Corrente (QLC), que deverão ser iguais ou maiores que 01 (um), por meio de declaração expedida por profissional da área contábil que ateste o atendimento dos índices.

As exigências adotadas visam verificar a capacidade da futura contratada de suportar os encargos decorrentes da execução contratual, reduzindo riscos de inadimplemento, interrupção dos serviços e prejuízos à Administração, em conformidade com o disposto no art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

6.2.9. OUTRAS COMPROVAÇÕES NECESSÁRIAS PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO:

6.2.9.1. Prova de Inscrição no CNES: Apresentação de comprovante de inscrição da empresa no Cadastro nacional de Estabelecimento de Saúde- CNES, com a vinculação dos profissionais que atuam na instituição.

A exigência visa assegurar a regularidade institucional da prestadora, a rastreabilidade dos profissionais vinculados e a confiabilidade na execução dos serviços de saúde contratados.

6.2.9.2. Profissional médico responsável com registro ativo e regular no Conselho Regional de Medicina (CRM), admitida inscrição em qualquer unidade da federação, devendo, quando da execução dos serviços no Estado de São Paulo, observar as regras de inscrição secundária junto ao CRM-SP, nos termos da legislação profissional vigente.

6.2.9.3. Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária expedida pela autoridade do local de sua sede ou protocolo de renovação em andamento, considerando a necessidade de comprovação das condições sanitárias mínimas para funcionamento regular da atividade.

A exigência de Licença Sanitária decorre do poder de polícia sanitária exercido pelo SUS e pela Vigilância Sanitária, nos termos da Lei nº 8.080/1990, sendo a Lei nº 6.437/1977 o diploma que tipifica infrações e sanções pelo funcionamento irregular, complementada por normas da RDC 63/2011 da ANVISA e legislação local.

6.2.9.4. Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura do município sede, segundo legislação vigente.

A exigência justifica-se com fundamento no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento das atividades urbanas, bem como no Decreto Federal nº 10.178/2019, que disciplina a racionalização dos atos de liberação de atividades econômicas, evidenciando a necessidade de comprovação da regularidade de funcionamento do estabelecimento perante o poder público municipal.

6.2.9.5. Prova de inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. A exigência de comprovação de inscrição e regularidade no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES do estabelecimento, justifica-se por se tratar do cadastro oficial do Ministério da Saúde que identifica e qualifica os estabelecimentos de saúde no âmbito do SUS, nos termos da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017.

A medida visa assegurar a regularidade institucional da prestadora e a confiabilidade na execução dos serviços de saúde contratados.

6.3. REQUISITOS OBRIGACIONAIS

6.3.1. A contratação obedecerá ao descritivo e condições financeiras abaixo descritos:

ITEM	SRV	DESCRIÇÃO	PERÍODO ESTIMADO

1	5	**Vaga em SRT tipo I-** (Residência Terapêutica Tipo I) em regime de internação involuntária ou por ordem judicial/compulsória, para paciente do **sexo Masculino, maior de 18 anos**, destinada aos usuários da rede pública de saúde do município com transtorno mental em processo de desinstitucionalização, conforme estabelece a Portaria de Consolidação GM/MS, nº 3/2017, de acordo com a Lei 14.133/21.	12 meses

6.3.2. A (s) contratada (s) deverá (ão) apresentar relatório mensal detalhado sobre atividades e tratamento terapêutico e medicamentoso a que se submeteram os pacientes internados bem como a evolução dos mesmos, feito pelo médico psiquiatra e técnico responsável referente ao mês da prestação do serviço;

6.3.3. A (s) contratada (s) deverá (ão) apresentar Ficha de Controle com registro de comparecimento e assinatura do paciente referente ao mês da prestação do serviço;

6.3.4. A equipe de planejamento declara que serviço a ser licitado é comum, pois atende aos padrões de desempenho e qualidade, e pode ser objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações que são usuais de mercado, atendendo o previsto na Orientação Normativa 54, de 2014. Declara também que prestação de serviço não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração.

6.3.5. O prazo da presente contratação será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por interesse mútuo das partes, nas condições e prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133, de 01/04/2021;

6.4. DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ACIMA DESCRITOS:

6.4.1. O encaminhamento para a internação de cada paciente que necessite da SRT tipo I, deverá conter o prazo inicial de 12 meses, visando o tratamento psicoterapêutico, e a prorrogação deverá efetivada apenas com aval da equipe responsável pelos serviços da saúde mental do município de São João da Boa Vista.

6.4.2.A(s) contratada (s) deverá (ão) dispor de um cuidador de referência. A incorporação deste profissional deve ser avaliada pela equipe técnica de acompanhamento do SRT, vinculada ao equipamento de saúde de referência e ocorrerá mediante a necessidade de cuidados de cada grupo de moradores, levando-se em consideração o número e o nível de autonomia dos moradores. O ambiente doméstico deve constituir-se conforme definido na Portaria de Consolidação GM/MS nº3/2017.

6.4.3. O tratamento deverá envolver atividades de laborterapia, atendimento psicológico, desenvolvimento de atividades pedagógicas, físicas, culturais, artísticas e outras que se fizerem necessárias;

6.4.4. O tratamento deverá ser executado de acordo com as melhores técnicas, com total observância da legislação inerente a esta questão; o Decreto-Lei 891/38, capítulo III – Da Internação e da Interdição Civil e Lei 10.216/2001.

6.4.5. Dispor de estrutura física adequada com unidades de alojamento para no máximo 8 (oito) pessoas, refeitório, área de lazer, área para atividades físicas e culturais e área de convivência;

6.4.6. Alimentação de boa qualidade, seguindo normas vigentes da Vigilância Sanitária;

6.4.7. O interno deverá receber toda a assistência necessária, incluindo condições de asseio e higiene, alimentação, assistência médica, medicamentos, materiais necessários para o desenvolvimento de atividades e demais materiais que se fizerem necessários no período de internação;

6.4.8. O interno deverá ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar o melhor para seu tratamento;

6.4.9. A (s) contratada (s) deverá (ão) dispor de infraestrutura adequada ao tratamento com as características solicitadas, devendo aceitar pacientes que preencherem os seguintes critérios:

6.4.9.1. Existência de ordem médica ou judicial para tratamento do paciente.

6.4.10. A (s) contratada (s) deverá (ão) dispor suporte para atendimento Médico de Urgência e Emergência aos internos, assim como acompanhamento em caso de internação em hospital geral e ou UPA, quando em crise ou ainda quando do aparecimento de intercorrências clínicas e psiquiátricas;
6.4.11. A (s) contratada (s) compromete-se a comunicar imediatamente ao Departamento de Saúde, CAPS II e Ministério Público, qualquer intercorrência que signifique a saída do interno da Instituição (ex.: alta definitiva, alta terapêutica, fuga, alta a pedido, internação em hospital devido a algum problema de saúde que assim o exija, etc.). Em caso de fuga, a Clínica ficará responsável pelo paciente bem como seu retorno à Instituição para retomada do tratamento em no máximo 24 horas;
6.4.12. No caso de existir o desligamento do interno, seja por ordem judicial, seja por ordem dos responsáveis (alta a pedido), ou qualquer outro motivo, o valor a ser pago deverá ser proporcional aos dias de efetiva internação, ficando a cargo da instituição os dias em que o paciente permanecer internado após o vencimento do contrato;
6.4.13. À Contratante reserva-se o direito de averiguar, in loco, com Equipe Técnica designada pelo Departamento de Saúde, as condições apresentadas pelo Centro Terapêutico, antes da assinatura do contrato;
6.4.14. A Contratante terá plena autoridade para suspender, por meios amigáveis ou não, o fornecimento do serviço prestado se houver desacordo com as exigências deste Termo de Referência, total ou parcialmente, fixando prazo para a devida regularização;
6.4.15. A (s) contratada (s) compromete-se a fornecer infraestrutura que a permita receber os pacientes encaminhados pelo Departamento de Saúde quando da sua solicitação;
6.4.16. A (s) contratada (s) deverá (ão) possibilitar visitas periódicas de Equipe Técnica designada pelo Departamento de Saúde para acompanhamento do tratamento;
6.4.17. A (s) contratada (s) fica (m) ciente que se o paciente for beneficiário do BPC/LOAS, possuirá conta-corrente própria, sendo que será solicitada a curatela em juízo, caso seja determinado curador do Centro Terapêutico, este ficará responsável pela gerência de ambos;

6.5. SUBCONTRATAÇÃO

Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

6.6. GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

Considerando a discricionariedade da Administração e tendo em vista que não se trata de contratação vultuosa ou complexa, não haverá exigência da garantia das contratações previstas nos arts. 96 e seguintes da Lei 14.133/21.

7. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA CONTRATAÇÃO

As estimativas do quantitativo da contratação (Inciso VI, do § 1º do Artigo 18 da Lei Federal 14.133/2021), foram:

05 Vagas em SRT Tipo I, para paciente maior de 18 anos do sexo masculino;

Os quantitativos foram definidos ao perceber que mesmo após a implantação de uma SRT no município, as leis e diretrizes que as norteiam, impossibilitam o acolhimento de todas as eventuais e futuras demandas judiciais.

Em estrita observância à Súmula nº 31 do TCE/SP, estabeleceu-se no item 2 do Termo de Referência, o quantitativo máximo provável para o período de 12 meses, balizado pelo histórico de judicialização do Departamento Municipal de Saúde, nos últimos anos. Tal medida garante a segurança jurídica do certame, permitindo que os licitantes dimensionem seus custos, ao passo que assegura à Administração o pronto atendimento de ordens judiciais urgentes, preservando o direito à saúde e evitando a imposição de multas ao erário.

Outrossim, os contratos derivados desta Ata poderão ser celebrados por períodos sucessivos de até 10 anos, conforme autoriza o Art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que demonstrada a

vantajosidade econômica em relação a novas contratações. Tal medida visa não apenas a economia de escala e a redução de custos administrativos, mas, primordialmente, a estabilidade do vínculo terapêutico dos pacientes, elemento essencial para a eficácia do tratamento de saúde mental desinstitucionalizado.

Considerando a existência de série histórica de utilização das vagas contratadas, verifica-se que a Ata de Registro de Preços vigente teve sua capacidade praticamente integralmente utilizada ao longo de sua execução, evidenciando a recorrência e a continuidade da demanda pelo objeto.

Esse cenário demonstra que as estratégias de desinstitucionalização adotadas no âmbito do Sistema Único de Saúde, alinhadas às diretrizes do Governo Federal, têm impacto direto na necessidade de ampliação e manutenção da oferta de Serviços Residenciais Terapêuticos, voltados ao cuidado integral de pessoas com transtornos mentais em situação de longa permanência institucional.

Tais estratégias visam garantir o cuidado integral, a promoção da autonomia, o exercício da cidadania e a progressiva inclusão social por meio de dispositivos substitutivos como as residências terapêuticas, pilares fundamentais da Reforma Psiquiátrica brasileira.

Dessa forma, diante da comprovada utilização integral da capacidade anteriormente contratada e da manutenção das demandas assistenciais e judiciais, resta evidenciada a necessidade de formalização de nova Ata de Registro de Preços para o objeto em questão, a fim de assegurar a continuidade da prestação do serviço e a adequada resposta às demandas da rede de saúde mental do Município.

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Este estudo técnico preliminar trata-se de Registro de Preços para Prestação de serviço em SRT-Residência Terapêutica nas modalidades Tipo I: em regime de internação compulsória ou por ordem judicial ou involuntária, para paciente do sexo masculino, maior de 18 anos, destinada aos usuários da rede pública de saúde do Município, que necessitem de internação de longa permanência, que não possuem vínculos familiares e sociais, em um espaço de construção de autonomia para retomada da vida cotidiana e reinserção social.

Como alternativa para o atendimento da demanda municipal, destaca-se a possibilidade de implantação de Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) no próprio Município, iniciativa que se encontra em funcionamento, com todas as vagas preenchidas e considerando a Resolução SS nº 193, de 06 de agosto de 2024, que dispõe sobre o Programa de Desinstitucionalização de pacientes moradores de hospitais psiquiátricos e hospitais de custódia no Estado de São Paulo, estabelece, em seu artigo 1º, o apoio técnico e financeiro da Secretaria de Estado da Saúde aos municípios para implantação e custeio, por 01 (um) ano, de Serviços Residenciais Terapêuticos destinados ao acolhimento e reabilitação psicossocial de pacientes de longa permanência.

O parágrafo único do referido dispositivo define como pacientes de longa permanência aqueles com internação ininterrupta de 02 (dois) anos ou mais, conforme Portaria GM/MS nº 106, de 11 de fevereiro de 2000. Dessa forma, observa-se que o programa estadual possui critérios específicos de elegibilidade, o que pode não abranger integralmente os casos decorrentes de determinações judiciais, especialmente aqueles em que não há histórico de institucionalização pelo período mínimo exigido.

Além disso, a análise das contratações correlatas evidencia a necessidade recorrente de atendimento imediato de demandas judiciais, as quais têm sido supridas por meio de contratações emergenciais, a fim de evitar a aplicação de multas e sanções ao Município.

Todavia, considerando a natureza do objeto, caracterizada pela imprevisibilidade quanto ao quantitativo de usuários e pela variabilidade das demandas judiciais, não é possível definir previamente a exata dimensão da necessidade administrativa.

Diante desse cenário, conclui-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se a solução mais adequada e vantajosa para a Administração Pública, por permitir maior flexibilidade, eficiência na contratação e pronta resposta às demandas assistenciais, sem prejuízo do planejamento e da continuidade do serviço.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Item	SRV	DESCRIÇAO	MÉDIA DE PREÇOS UNITÁRIO R$	MÉDIA PREÇOS TOTAL DE VAGAS MENSAL R$	MÉDIA DE PREÇOS PORVAGA PARA 12 MESES R$	MÉDIA DE PREÇOS TOTAL DAS VAGAS PARA 12 MESES R$
1	5	**Vaga em SRT tipo I-** (Residência Terapêutica Tipo I) em regime de internação por ordem judicial, para paciente do **sexo Masculino**, **maior de 18 anos,** destinada aos usuários da rede pública de saúde do município com transtorno mental em processo de desinstitucionalização, conforme estabelece a Portaria de Consolidação nº 03/17 de 28/09/2017. Período estimado 12 meses, conforme a Lei 14.133/2021.	R$ 11.646,66	R$ 58.233,33	R$ 139.759,92	R$ 698.800,00

VALOR TOTAL MENSAL R$ R$ 58.233,33 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

VALOR TOTAL ANUAL R$ 698.800,00(seiscentos e noventa e oito mil e oitocentos reais).

Para a formação do preço estimado, foram utilizados como parâmetros os valores obtidos por meio de pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, nos termos do inciso IV do art. 5º da Instrução Normativa nº 65/2021. A seleção dos fornecedores consultados foi realizada com base no cadastro de prestadores mantido pela Coordenação de Saúde Mental do Município, por reunir empresas que atuam no segmento objeto da contratação. Além disso, foram identificados e consultados fornecedores localizados por meio de pesquisas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), os quais possuem histórico de contratações similares com outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Em complemento à pesquisa direta com fornecedores, também foram consideradas contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive aquelas formalizadas por meio do Sistema de Registro de Preços, observados os critérios de atualização previstos no inciso IV do art. 32 do Decreto Municipal nº 7.587/2023.

A adoção desses parâmetros justifica-se pelas características específicas do serviço a ser contratado, que restringem o universo de fornecedores aptos à sua execução. Dessa forma, a utilização do cadastro da Coordenação de Saúde Mental, aliada à identificação de empresas com experiência comprovada em contratações públicas por meio do PNCP, contribuiu para ampliar a competitividade da pesquisa de mercado e conferir maior confiabilidade à estimativa de preços.

O valor estimado da contratação corresponde ao período de 12 (doze) meses, com pagamentos mensais pelos serviços efetivamente prestados, conforme demonstrado e detalhado no Relatório de Pesquisa de Preços.

10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A presente contratação tem por objeto a prestação de serviços voltados ao acolhimento e à assistência integral em Residência Terapêutica (SRT tipo I), conforme as diretrizes da Portaria de Consolidação nº 3/2017. A solução opera de forma sistêmica ao longo de seu ciclo de vida, contemplando os seguintes aspectos:

a) Integração dos elementos: A prestação dos serviços integra de forma sinérgica a infraestrutura física da instituição, que deve dispor de unidades de alojamento para até 08 (oito) usuários, refeitório, áreas de lazer, convivência e para o desenvolvimento de atividades físicas e culturais, com a equipe multiprofissional da Contratada. Esses recursos estruturais e humanos operam conjuntamente para assegurar moradia, alimentação de qualidade, condições adequadas de asseio e higiene, fornecimento de medicamentos, suporte para atendimento médico de urgência e emergência (incluindo acompanhamento em hospital geral ou UPA), bem como o desenvolvimento de atividades terapêuticas (laborterapia,

apoio psicológico, pedagógico, físico, cultural e artístico), respeitando o princípio do tratamento humanizado e no interesse exclusivo da saúde do interno.

b) Ciclo de vida do objeto: O fluxo operacional e o ciclo de vida da prestação dos serviços desenvolvem-se nas seguintes etapas:

- Ingresso: Ocorre mediante encaminhamento formal do Departamento de Saúde / Coordenação da Saúde Mental, condicionado à existência de indicação médica ou ordem judicial, com prazo inicial de 12 meses;
- Acompanhamento e Execução: Prestação ininterrupta dos serviços assistenciais e terapêuticos, acompanhada por visitas periódicas de equipe técnica designada pelo Departamento de Saúde para fiscalização in loco e monitoramento do tratamento;
- Manutenção das Condições de Atendimento: Gestão contínua das condições sanitárias, estruturais e de pessoal, com exigência de comunicação imediata ao Departamento de Saúde, à Coordenadoria da Saúde Mental e ao Ministério Público sobre qualquer intercorrência (como fugas, em que a clínica responde pelo retorno em até 24 horas, ou internações hospitalares);
- Encerramento da Prestação: Ocorre pelo término da vigência contratual (sendo a prorrogação efetivada apenas com aval da equipe de saúde do município), por alta terapêutica, ordem judicial ou alta a pedido do município (desligamento), hipótese em que o pagamento será proporcional aos dias de efetiva internação, ficando a instituição responsável pelo atendimento nos dias em que o paciente permanecer na unidade após o término do contrato, se aplicável.

c) Manutenção, garantia e suporte: Para assegurar a continuidade e a adequada execução dos serviços, a Contratada obriga-se a manter suporte administrativo e operacional permanente, disponibilizando infraestrutura apta a receber os pacientes sob demanda, garantindo a gestão regular de benefícios sociais caso haja curatela vinculada (como a conta-corrente própria para beneficiários do BPC/LOAS) e mantendo as licenças vigentes, sob pena de suspensão administrativa do fornecimento pela Administração em caso de descumprimento das exigências.

d) Contextualização do parcelamento: O presente processo licitatório constitui-se como um objeto autônomo e unificado para o atendimento da demanda de saúde mental do município, não havendo divisão em lotes ou dependência de contratos concomitantes de terceiros para a sua execução integral, mantendo compatibilidade com a modalidade de Sistema de Registro de Preços para demanda eventual e futura.

11. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

O objeto demandado não é divisível, por se tratar de contratação de serviço único e integrado de acolhimento em Serviço Residencial Terapêutico, cuja execução pressupõe continuidade assistencial, padronização de procedimentos e gestão unificada do cuidado.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento e da segregação adequada do objeto, de modo a assegurar a melhor utilização dos recursos públicos e a obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, a divisão do objeto entre diferentes contratados poderia comprometer tais princípios, especialmente no que se refere à integração do cuidado e à continuidade da prestação do serviço.

A eventual fragmentação da contratação poderia ocasionar prejuízos à coordenação das ações assistenciais, à padronização dos protocolos de atendimento e à continuidade do acompanhamento dos usuários, considerando que os pacientes em residência terapêutica demandam acompanhamento técnico contínuo, visitas periódicas de equipes de saúde e articulação com familiares e rede de apoio.

Além disso, a contratação por múltiplos prestadores distintos poderia implicar perda de economia de escala, aumento de custos operacionais e maior complexidade de gestão contratual, em desconformidade com os princípios da eficiência e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, conclui-se pela necessidade de contratação do objeto de forma unificada, assegurando maior eficiência administrativa, continuidade do cuidado e melhor atendimento ao interesse público.

12. RESULTADOS PRETENDIDOS

Diante do crescente volume de demandas judiciais e de seus impactos significativos sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), a judicialização da saúde constitui tema amplamente discutido tanto no âmbito assistencial quanto no campo jurídico-administrativo. Ressalta-se, contudo, que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito à saúde como direito fundamental, de acesso universal e igualitário, abrangendo ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, em suas dimensões individuais e coletivas, sem estabelecer limitações quanto à sua fruição.

Nesse contexto, embora a judicialização represente legítima forma de acesso dos cidadãos à garantia de direitos fundamentais, sua crescente incidência impõe desafios relevantes à gestão do SUS, especialmente no que se refere ao planejamento, à organização da oferta de serviços e ao equilíbrio orçamentário-financeiro do sistema.

Conforme apontam Mazza e Mendes (2014, p. 73), "se por um lado busca-se a satisfação do direito à saúde, do direito à vida garantido constitucionalmente, por outro, há que se falar em equilíbrio e respeito às normas orçamentárias, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal.A consequência disso é que a possível não observação dessas normas por parte do STF em suas decisões pode inviabilizar a sustentabilidade financeira da política de saúde, imprescindível para a concretização de tal direito".

Dessa forma, a formalização de Ata de Registro de Preços para contratação de vagas em Serviço Residencial Terapêutico Tipo I visa conferir maior previsibilidade e eficiência à gestão pública, permitindo o atendimento tempestivo das demandas judiciais que venham a surgir durante o período de vigência da ata. Tal medida assegura a continuidade da assistência aos usuários da rede pública de saúde, garantindo o acesso ao tratamento adequado, em conformidade com as diretrizes do SUS e com os princípios da administração pública.

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Não serão necessárias quaisquer adequações, quer seja logística, infraestrutura, pessoal (como treinamento de gestores e fiscais de contrato) procedimental ou regimental.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

– ATA de Registro de Preços 238/24-e os contratos formalizados pelo consumo da ATA, a saber nºs: 128/2024, 129/2024, 076/2025, 077/2025 e 078/2025, com a Clínica R. Mattos Centro de Reabilitação Ltda CNPJ: 15.238.707/0002-99, cujo objeto é a prestação de serviços de residência terapêutica tipo I masculino, vigente até 03/12/2026.

– ATA de Registro de Preços 56/2026-com a Clínica R. Mattos Centro de Reabilitação Ltda CNPJ: 15.238.707/0002-99, cujo objeto é a prestação de serviços de residência terapêutica, tipo I Feminino, Tipo II Feminino e Tipo II masculino, vigente até 19/02/2027.

– Contrato 115/2024-Clínica Primavera Ltda CNPJ: 22.913.087/0002-0, cujo objeto é a prestação de serviços de vaga em residência terapêutica em regime de internação por ordem judicial, para paciente do sexo masculino, menor de idade, que necessita de tratamento de transtorno do espectro do autismo (nível 3 de suporte) com deficiência intelectual grave (DI) e ausência de linguagem funcional, vigente até 31/10/2026.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

15.1 – Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser observados os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

Embalagens constituídas, sempre que possível, por material reciclado, atóxico, biodegradável e que não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada;

Observância das Normas Brasileiras – NBR publicadas pela ABNT sobre resíduos sólidos;

Componentes que poderão se tornar lixo eletrônico, caso venham a apresentar mal funcionamento e precisem ser substituídos dentro do prazo de garantia legal, deverão ter seu descarte de forma ecologicamente correta;
Os produtos provenientes de madeira (como o papel das embalagens) devem ser fabricados com matéria prima oriunda de fontes de manejo sustentável;
Baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem/do serviço;
Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
Origem sustentável dos recursos naturais utilizados no bem/serviço.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Os estudos preliminares evidenciaram que a formalização de Ata de Registro de Preços, conforme descrito no item 6.3 deste Estudo Técnico Preliminar, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a vantajosidade do preço, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, mostra-se técnica e juridicamente viável, além de necessária para atendimento da demanda identificada.
Restou demonstrada a importância da avaliação e ponderação da qualidade técnica das propostas, entretanto, considerando as características do objeto e a padronização dos requisitos de execução, conclui-se pela adoção do critério de julgamento pelo menor preço, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
Diante do exposto, declara-se viável a contratação pretendida, com fundamento no presente Estudo Técnico Preliminar.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2026.

_____
SIMONE CONSENTINO JÚS
Chefe do Setor de Finanças e Orçamento em Substituição